

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

CÂMARA MUNICIPAL
JEQUITIBÁ | MG

INFORMAÇÕES BÁSICAS

CNPJ	21.607.569/0001-90
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ
OBJETO	Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133 2021.
DESCRIÇÃO	O objetivo apresentado pela Presidência da Câmara Municipal de Jequitibá é o capacitar os servidores visando trazer informações gerais acerca do Processo Legislativo. Ética e decoro parlamentar constituem o conjunto de normas morais e de conduta que os legisladores devem seguir, garantindo a dignidade do mandato.
SETOR REQUISITANTE	Diretoria Administrativa é o órgão responsável pela gestão dos serviços e recursos da instituição, abrangendo desde finanças, pessoal e patrimônio até infraestrutura, informática e compras. Seus responsáveis planejam, coordenam, supervisionam e controlam as atividades para garantir o bom funcionamento da Câmara, apoiando os trabalhos legislativos e administrativos
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	Carlos Roberto da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Jequitibá
DATA	26.MAR.2026

MODALIDADE

Inexigibilidade de Licitação - Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IDENTIFICAÇÃO

0001.2026

**JUSTIFICATIVA
PARA AQUISIÇÃO**

É de grande importância a participação dos servidores no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, pois é um espaço para o enriquecimento do debate e a troca de experiências entre os profissionais da área. Durante os dias do curso serão abordados temas pertinentes ao processo legislativo, enriquecendo o conhecimento e podendo repassar aos demais colaboradores. A contratação se enquadra no caso de Inexigibilidade de Licitação, com fundamentação no artigo 74 da Lei 14.133/2021 já que a capacitação profissional exercida se enquadra nas disposições do inciso III deste artigo, alínea "f" - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme transcrição abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

SUMÁRIO

Documento de Formalização de Demanda – DFD	06
Sana Michelly Silva Gonçalves – Diretora Legislativa	
Estudo Técnico Preliminar - ETP	12
Gabriel Matias Fernandes de Freitas – Agente de Contratação	
Solicitação de abertura de processo licitatório	27
Gabriel Matias Fernandes de Freitas – Agente de Contratação	
Termo de Instauração de Proc. Administrativo	28
Gabriel Matias Fernandes de Freitas – Agente de Contratação	
Termo de Autorização de Despesa	30
Carlos Roberto da Silva – Presidente da Câmara	
Certidão de Abertura de Processo Licitatório	32
Gabriel Matias Fernandes de Freitas – Agente de Contratação	
Despacho do Departamento de Licitação	33
Gabriel Matias Fernandes de Freitas – Agente de Contratação	
Aviso de Dispensa de Licitação	34
Carlos Roberto da Silva – Presidente da Câmara	
Termo de Referência	38
Gabriel Matias Fernandes de Freitas – Agente de Contratação	

Termo de Inexigibilidade de Licitação 69

Gabriel Matias Fernandes de Freitas – Agente de Contratação

Razões da Escolha do Fornecedor 74

[Art. 72, VI da Lei 14.133 de 2021]

Parecer do Controle Interno 81

Sana Michelly Silva Gonçalves – Controle Interno

Declaração orçamentária e Financeira. 85

Neide Campelo de Matos – Departamento Contábil

Parecer Técnico 90

José Emi de Moura – OAB 128.913

Parecer Jurídico 102

José Emi de Moura – OAB-MG 128.913

Termo de Homologação e Adjudicação 127

Carlos Roberto da Silva – Presidente da Câmara

DOCUMENTO DE - DFD

Formalização de Demanda

[art. 72, inciso I da Lei 14.133 de 2021]

De acordo com o inciso IV do art. 2º do Decreto 10.947, de 25 de janeiro de 2022, o Documento de Formalização de Demanda [DFD] é o documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação. Adicionalmente, o art. 8º do Decreto 10.947, de 2022 e § 1º do art. 10 da Instrução Normativa SGD/ME 94, de 23 de dezembro de 2022, especificam as informações mínimas requeridas ao preenchimento do DFD no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações [PGC], as quais foram detalhadas nos tópicos acima.

CNPJ	21.607.569/0001-90
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ
OBJETO	<p>Contratação direta de capacitação que consiste na participação de servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133 2021.</p>
DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE	<p>O objetivo apresentado pela Presidência da Câmara Municipal de Jequitibá é o capacitar os servidores visando trazer informações gerais acerca do Processo Legislativo. Ética e decoro parlamentar constituem o conjunto de normas morais e de conduta que os legisladores devem seguir, garantindo a dignidade do mandato.</p>
CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO	<p>a] O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme preceitua o art. 20 da Lei 14.133/21.</p> <p>b] O objeto desta contratação é caracterizado como comuns, conforme justificativa constante do Termo de Referência.</p>
SETOR REQUISITANTE	<p>Diretoria Administrativa - é o órgão responsável pela gestão dos serviços e recursos da instituição, abrangendo desde finanças, pessoal e patrimônio até infraestrutura, informática e compras. Seus responsáveis planejam, coordenam, supervisionam e controlam as atividades para garantir o bom funcionamento da Câmara, apoiando os trabalhos legislativos e administrativos</p>
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	Carlos Roberto da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Jequitibá
DATA	26.MAR.2026
MODALIDADE	<p>Inexigibilidade de Licitação - Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;</p> <p>É de grande importância a participação dos técnicos e gestores no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de</p>

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

Mandato, pois é um espaço para o enriquecimento do debate e a troca de experiências entre os profissionais da área. Durante os dias do curso serão abordados temas pertinentes ao processo legislativo, enriquecendo o conhecimento e podendo repassar aos demais colaboradores. A contratação se enquadra no caso de Inexigibilidade de Licitação, com fundamentação no artigo 74 da Lei 14.133/2021 já que a capacitação profissional exercida se enquadra nas disposições do inciso III deste artigo, alínea "f" - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme transcrição abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

SOLUÇÃO SUGERIDA PARA CONTRATAÇÃO

A Contratação direta de capacitação que consiste na participação de servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

Para tanto, a Administração preocupou-se em realizar um procedimento com a melhor relação custo-benefício mediante a estipulação de critérios de aferição da qualidade. Assim, sugere-se a formalização de processo de Inexigibilidade para a execução do objeto acima especificado, visando ao atendimento dos princípios da economicidade e preservando a competitividade, lembrando que a economia de escala está sendo levada em consideração, consoante assevera o art. 18, VII c/c o art. 23, da Lei Federal 14.133/2021, prevalecendo, portanto, no presente caso, a economicidade como interesse da Administração.

ESTIMATIVA PRELIMINAR DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação foi estimada em R\$ 2.090,00 [dois mil e noventa reais].

VINCULAÇÃO COM OUTRO DFD

Não Consta outro Documento de Formalização de Demanda [DFD] desta Diretoria correlacionado ou interdependente.

DATA PRETENDIDA PARA CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO

A data pretendida para a conclusão da contratação epigrafada é até o fim do mês de abril de 2026.

REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO SUGERIDA

A Contratada deverá disponibilizar o serviço de acordo com o que foi apresentado no prospecto público e na proposta comercial [carga horária, modalidade, período de realização e conteúdo programático].

O curso deve ser ministrado conforme indicado na proposta da Empresa Instituto de Desenvolvimento Plenum Brasil - CNPJ 21.650.715/0001-60.

A contratada deverá atender aos requisitos estabelecidos para a contratação direta via inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso III, letra "f", da Lei 14.133/2021, quais sejam:

- a) serviços técnicos especializados;
- b) natureza predominantemente intelectual; e
- c) notória especialização.

A contratada deverá observar, no que couber, critérios de sustentabilidade ambiental, nos termos do Plano de Logística Sustentável.

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, pelas razões abaixo justificadas:

- a) Não haverá pagamentos antecipados;
 - a.1.) ao final de cada treinamento poderá a contratada requestar o pagamento relativo àquela capacitação, conforme valores contidos na proposta;
- b) Trata-se de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra, que não enseja eventual responsabilização da Administração por encargos previdenciários ou trabalhista;
- c) Não impacta a continuidade da prestação dos serviços públicos.

O evento/curso é adequado à atual realidade da Câmara Municipal de Jequitibá. Os instrutores deverão ser pessoas de notório saber na temática do evento. O curso/evento deverá ser realizado na modalidade presencial.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Dia 19/05 - Terça-feira, de 14:00 às 17:00hrs
Credenciamento e entrega dos materiais.

Dia 20/05 - Quarta-feira, de 08:00 às 12:00hrs

Módulo I

Ética: Qual conceito aplicado na administração pública?

Ética profissional e pessoal

Ética x Moral

Ética dos Servidores Públicos Federais (decreto federal 1.171/94):

Decoro parlamentar x inviolabilidade parlamentar.

Dos direitos e deveres dos vereadores

Das prerrogativas e vedações do mandato

Funcionamento da comissão de Ética e Decoro Parlamentar X Comissão Processante

O Código de Ética frente à Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno

Diferenças entre os ritos processuais do Códigos de Ética e Decoro Parlamentar e do Decreto Lei 201, de 1967

Atividades e Oficinas Práticas - 14:00 às 17:00hrs

Dia 21/05 - Quinta-feira, de 08:00 às 12:00hrs

Módulo II

A estrutura mínima de um Código de Ética e Decoro - procedimentos e prazos

1 Da Instalação na Câmara Municipal:

1.1 Iniciativa

1.2 Ato Legislativo formal

1.3 Discussão e aprovação

1.4 Conteúdo e normas essenciais:

a) Deveres dos vereadores

b) Infrações contra a ética parlamentar

c) Infrações contra o decoro parlamentar

d) Declarações obrigatórias

e) Medidas disciplinares

f) Processo e procedimento

g) Conselho de ética e decoro parlamentar

2 Funcionamento do Conselho de Ética:

1.1 Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) Papel

b) Composição

1.2 Regulamento interno

1.3 Do Processo e procedimentos:

a) Representações

b) Denúncias

c) Atos processuais

d) Prazos

e) Presidente

f) Relator

g) Contraditório e ampla defesa

h) Da defesa

i) Das provas

j) Parecer

k) Plenário

Atividades e Oficinas Práticas - 14:00 às 17:00hrs

Dia 22/05 - Sexta-feira, de 08:00 às 12:00hrs

Módulo III

Das infrações ético-disciplinares e dos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar
Estudo das penalidades possíveis
Estudo de casos e de jurisprudência.
Processo de cassação de mandato: rito correto.

Encerramento - 12:00

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, **30** segunda-feira
MARÇO 2026

Sana Michelly Silva Gonçalves
DIRETORA LEGISLATIVA

Estudo - ETP

TÉCNICO PRELIMINAR

[art. 18, I¹ da Lei 14.133 de 2021]

1º art. 18, I - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata **o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação. É o documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nos termos da nova lei de licitações e contratos o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação [art. 6º, inciso XX].

O Manual de Riscos e Controles do Tribunal de Contas da União optou por definir esses estudos como o documento que constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação [planejamento preliminar] e tem como objetivo:

- a] assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; e
- b] embasar o termo de referência ou o projeto básico, que

somente é elaborado se a contratação for considerada viável.

Na visão do Professor Ronny Charles [Lei de Licitações Públicas Comentada, 12ª Edição, pág. 139] a função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas: as soluções disponíveis no mercado para atendimento da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual [como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra], entre outros.

É nessa oportunidade que os integrantes, requisitante e técnico, devem caracterizar a solução que atenderá às demandas internas de forma eficiente e eficaz. A elaboração desse documento guarda relação intrínseca com os objetivos do processo licitatório, dispostos no art. 11 da nova lei de licitações, em especial com aquele esculpido no inciso I, qual seja I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Nesse sentido, o presente estudo técnico preliminar tem por objetivo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, em consonância com os elementos dispostos no art. 18, §1º Lei 14.133/2021.

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do processo 0001.2026

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de capacitação, **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60**, para ministrar o curso **Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato**, conforme condições, cujo objeto consiste em capacitar 1 [um] servidor para que, de forma adequada, adquira conhecimento técnico para entender todo os procedimentos, alterações e requisitos do Decreto-Lei 201 de 1967.

2.2. O curso será ministrado pelo Professor Dr. Raphael Rodrigues, de forma **presencial, entre os dias 19 a 22 de maio de 2026**, com carga horária total de 12 horas/aula.

2.3. A legislação relativa ao tema sofre constantes alterações, as quais influenciam nas rotinas de trabalho e na demanda por profissionais atualizados. Ademais, considerando os diversos procedimentos que envolvem cada fase do processo de cassação, bem como suas particularidades inerentes, torna-se recomendável a realização de estudos mais aprofundados sobre o assunto, de modo a ampliar a visão de todo o processo, especializar os serviços, e otimizar as atividades desenvolvidas.

2.4. A contratação de serviços alcançará servidores, o que demanda, portanto, conhecimento sobre a legislação aplicada.

2.5 É de grande importância a participação dos técnicos e gestores no curso: **Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato**, pois é um espaço para o enriquecimento do debate e a troca de experiências entres os profissionais da área. Durante os dias do curso serão abordados temas pertinentes ao processo legislativo, enriquecendo o conhecimento e podendo repassar aos demais colaboradores.

2.6 A contratação de tais serviços torna-se necessário para preenchimento da lacuna e atendimento das demandas que surjam, uma vez que a Câmara Municipal de Jequitibá não dispõe em seu quadro pessoal, profissional especializado para a prestação de serviços dessa natureza. Nesse sentido, faz-se necessário contratar uma empresa com profissionais especializados na prestação de serviços intelectuais com experiência de mercado, em capacitação e treinamento de agentes públicos voltados para a área das Compras Públicas.

2.7 As atividades desempenhadas pelos servidores, de forma ampla, visam a dar suporte legal a Comissão Processante e, sendo de suma importância saber operar o sistema da forma correta. Ainda, o curso contribuirá na melhoria das atividades públicas, forjando nos servidores domínio para tomar as decisões com clareza, responsabilidade e transparência com relação aos processos protocolados na Câmara Municipal de Jequitibá, sendo salutar e de extrema necessidade a capacitação dos servidores, a fim de possibilitar o aperfeiçoamento profissional, aprimorando o seu desempenho na sua área de atuação, de forma segura e eficiente, no atendimento das diversificadas e complexas aquisições.

2.8 Vale ressaltar que há entendimentos reiterados dos órgãos de controle sobre a necessidade de investimento da Administração em capacitação dos agentes públicos com objetivo de viabilizar pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foram designados.

3. ÁREA REQUISITANTE

3.1 Diretoria Administrativa é o órgão responsável pela gestão dos serviços

e recursos da instituição, abrangendo desde finanças, pessoal e patrimônio até infraestrutura, informática e compras. Seus responsáveis planejam, coordenam, supervisionam e controlam as atividades para garantir o bom funcionamento da Câmara, apoiando os trabalhos legislativos e administrativos.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, tendo em vista o critério de notória especialização da empresa e do instrutor, que justificam a contratação direta.

4.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei 14.133/21, já que não há riscos potenciais que exijam tal proteção.

4.3. A contratação será formalizada por intermédio de nota de empenho, considerando a ausência de obrigações futuras e a característica programática da capacitação.

4.4. Por ser um serviço de caráter específico e pontual, considera-se que o serviço a ser executado será de caráter não continuado.

4.5. Não haverá exigência de qualificação econômico-financeira considerando as características do objeto contratado, por tratar-se curso de capacitação, o qual é ofertado pela contratada e com amplo acesso ao público, e cuja modalidade, carga horária e conteúdo programático são consolidadas no mercado.

4.6. Assim, tendo em vista a gama de informações que nutre os Contratos Administrativos, almeja-se que o treinamento tenha, no mínimo, 12 [doze] horas-aula de duração, de modo a conseguir abordar as principais temáticas e atualizações sobre a matéria.

4.7. Ao final do evento, deverá ser disponibilizado certificado para todos os participantes que tiveram aproveitamento no curso.

4.8. Diante do exposto, considerando todas as peculiaridades que envolvem a contratação, exige-se que o prestador detenha experiência pretérita na realização de cursos de capacitação com carga horária similar à pretendida.

4.9. Modalidade

4.10. Desta forma, a presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021 que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4.11. Veja-se que reside fundamento na inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 6º, inc. XIX c/c o art. 74, inc. III, alínea "f", ambos da Lei 14.133/2021, a seguir:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.12. O serviço de capacitação em questão somente pode ser realizado por meio da contratação de empresa/profissional com notória especialização neste tipo de serviço técnico, sendo dotado de singularidade e restando inviável a competição. A singularidade apontada decorre da notória especialização da empresa e do profissional responsável por ministrar o curso, em específico do Professor Dr. Raphael Rodrigues, bem como o curso em questão conta com conteúdo Programático incomum, de tal modo tornando inviável a competição.

4.13. DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO SERVIÇO

4.13.1. A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.**

4.13.2. A escolha do prestador de serviço, **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60**, para ministrar o curso Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, foi feita com base no notório conhecimento do Professor Dr. Raphael Rodrigues. Em face da sua formação técnica e experiência profissional no campo de sua atuação e especialidade, demonstrada na descrição curricular contida abaixo:

Doutor em Direito [2023], Mestre em Direito [2018] e Bacharel em Direito [2014], todos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais [FD-UFMG]. Ex-Consultor-Geral de Técnica-Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sócio do escritório Cavalcanti Lembi, Azevedo e Rodrigues. Possui ampla experiência com a Administração Pública, tendo ocupado diversos cargos de assessoramento, direção e chefia no Governo do Estado de Minas Gerais ao longo de quase 9 [nove] anos de trabalho.

Professor de Direito Administrativo (2023/2024); de Direito Eleitoral (Graduação - professor convidado) e de Direito Político [Programa de Pós-Graduação - professor convidado], todos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - FD UFMG. Professor do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara (2023/2024). Professor do Instituto Plenum Brasil. Palestrante. Em 2024, foi condecorado com a Medalha da Inconfidência do Estado de Minas Gerais [Lei Estadual 882, de 1952] pelos serviços prestados como advogado, professor e servidor público.

[...] estando apto a para ministrar o curso Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, que possui os seguintes conteúdos programáticos e carga horária de 12 horas/aula (31020751), conforme citado no item 6.9. deste ETP.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. Após análise, verificou-se que a proposta da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60** se destaca como a **CONSULTORIA LTDA** mais adequada para atender às necessidades da Câmara Municipal de Jequitibá. A escolha foi baseada em diversos fatores, entre os quais se destacam a expertise da empresa e a qualificação do Professor. O curso será ministrado de forma presencial, o que proporciona uma abordagem mais interativa e dinâmica, fundamental para o aprendizado aprofundado.

5.2. Além disso, o conteúdo programático da capacitação foi elaborado de maneira a atender integralmente às necessidades identificadas, cobrindo os aspectos mais relevantes relacionados a Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato.

5.3. A escolha pelo Professor Raphael Rodrigues também se justifica pelo seu notório conhecimento na área, bem como pela experiência prática no campo dos contratos administrativos, o que contribuirá para a entrega de um conteúdo de altíssimo nível e alinhado com as mais recentes normativas e práticas do setor.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1. Aulas presenciais com ementa baseada na Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, com autoridades no assunto, explanação objetiva de pontos problemáticos da prática, estudo de jurisprudência, tira-dúvidas diretamente com especialista, treinamento de casos de problemas vividos no dia a dia.

6.2. Deverá ter no mínimo 12 horas de capacitação, e abordar os conteúdos relacionados no item 6.9. deste expediente.

6.3. Ao final do ciclo capacitatório, o participante deverá estar apto a atuar no Processo e Cassação de Mandato conforme estabelece o Decreto-Lei 201 de 1967. O procedimento exige recebimento da denúncia, criação de comissão processante, ampla defesa, votação nominal, quórum de 2/3 para condenação e julgamento item por item.

6.4. Deverá ser emitido o certificado no nome do participante, onde conste a carga horária do curso efetivado e forma de validação do instrumento.

6.5. Objetivo geral

Capacitar a Servidora Sana Michelly Silva Gonçalves atuar no Processo de Cassação de Mandato conforme estabelece o Decreto-Lei 201 de 1967.

6.6. Objetivo específicos

Ao final da capacitação, espera-se que a participante seja capaz de: Entender todo os procedimentos, alterações e requisitos do decreto-Lei 201 de 1967.

6.7. MÉTODOS DE ENSINO

ESTRATÉGIAS INSTRUCIONAIS

Exposição da legislação sobre os procedimentos;

Promover atividades de fixação dirigidas por meio de atividades assíncronas;

Dirimir dúvidas relacionadas aos requisitos a serem avaliados no processo de cassação.

6.8. MATERIAIS DIDÁTICOS

Slides utilizados na exposição;

Material complementar com manuais e notas técnicas sobre Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato.

6.9. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Dia 19/05 - Terça-feira, de 14:00 às 17:00hrs
Credenciamento e entrega dos materiais.

Dia 20/05 - Quarta-feira, de 08:00 às 12:00hrs

Módulo I

Ética: Qual conceito aplicado na administração pública?

Ética profissional e pessoal

Ética x Moral

Ética dos Servidores Públicos Federais (decreto federal 1.171/94):

Decoro parlamentar x inviolabilidade parlamentar.

Dos direitos e deveres dos vereadores

Das prerrogativas e vedações do mandato

Funcionamento da comissão de Ética e Decoro Parlamentar X Comissão Processante

O Código de Ética frente à Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno

Diferenças entre os ritos processuais do Códigos de Ética e Decoro Parlamentar e do Decreto Lei 201, de 1967

Atividades e Oficinas Práticas - 14:00 às 17:00hrs

Dia 21/05 - Quinta-feira, de 08:00 às 12:00hrs

Módulo II

A estrutura mínima de um Código de Ética e Decoro – procedimentos e prazos

1 Da Instalação na Câmara Municipal:

1.1 Iniciativa

1.2 Ato Legislativo formal

1.3 Discussão e aprovação

1.4 Conteúdo e normas essenciais:

a) Deveres dos vereadores

b) Infrações contra a ética parlamentar

c) Infrações contra o decoro parlamentar

d) Declarações obrigatórias

e) Medidas disciplinares

f) Processo e procedimento

g) Conselho de ética e decoro parlamentar

2 Funcionamento do Conselho de Ética:

1.1 Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

a) Papel

b) Composição

1.2 Regulamento interno

1.3 Do Processo e procedimentos:

a) Representações

b) Denúncias

c) Atos processuais

d) Prazos

e) Presidente

f) Relator

g) Contraditório e ampla defesa

h) Da defesa

- i) Das provas
- j) Parecer
- k) Plenário

Atividades e Oficinas Práticas - 14:00 às 17:00hrs

Dia 22/05 - Sexta-feira, de 08:00 às 12:00hrs

Módulo III

Das infrações ético-disciplinares e dos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar
Estudo das penalidades possíveis
Estudo de casos e de jurisprudência.
Processo de cassação de mandato: rito correto.

Encerramento - 12:00

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

7.1. Participará do curso 1 [uma] servidora, perfazendo uma despesa total de R\$ 2.090,00 [dois mil e noventa reais].

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Valor R\$ 2.090,00 [dois mil e noventa reais].

8.1. O valor estimado total da despesa será de R\$ 2.090,00 [dois mil e noventa reais], conforme abaixo e no item 7.1. deste ETP.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1. Não haverá parcelamento da solução em virtude do objeto da contratação.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

10.1. Não existem contratações correlatas

11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

11.1 Não existe Plano de Contratações Anual [PCA] para o ano de 2026. Todavia existe previsão orçamentária, devidamente estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

12. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

Objetivos Fundamentais

12.1. Capacitar o participante para assessorar a Câmara Municipal de Jequitibá e a Comissão Processante durante os Processos e Cassação de Mandato que porventura venham a ser instaurados.

12.2. Ao final da capacitação, espera-se que a participante seja capaz de:

12.2.1. Entender todo os procedimentos, alterações e requisitos referentes ao Decreto-Lei 201 de 1967.

12.3. Contribuir para o aprimoramento das competências dos servidores responsáveis pelo processo legislativo, garantindo maior segurança e eficiência nos processos.

12.4. A capacitação proporcionará a atualização do servidor, garantindo maior segurança nas decisões relacionadas aos contratos administrativos, em conformidade com as normativas mais recentes.

12.5. Além disso, faz-se necessária a presente ação de capacitação, para atualização face ao cenário bastante dinâmico e que requer atualizações constantes, sobretudo em face da Lei 14.133/21.

12.6. Ao final do curso, espera-se que os servidores possam gerenciar contratos administrativos de maneira mais eficiente e fundamentada, aplicando as técnicas e conhecimentos adquiridos, alinhados com os procedimentos, alterações e requisitos do decreto-Lei 201 de 1967.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

13.1. Não se vislumbra a necessidade de tomada de providências de adequações de ambientes para a viabilização da contratação e prestação dos serviços, conforme os requisitos da contratação.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

14.1. Não haverá impactos ambientais resultantes da contratação considerando o seu objeto.

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

15.1. JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE

Esta Equipe de Planejamento declara ser viável e razoável a contratação com base nos elementos apresentados no presente Estudo Técnico Preliminar, evidenciada a singularidade do objeto, considerando-se que o alcance dos resultados depende das habilidades pessoais da empresa/profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto, tratando-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, bem como se trata de empresa/profissional de notória especialização, restando inviabilizada a competição, cabível a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, conforme previsto no art. 6º, inc. XVIII, alínea "f", c/c art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei 14.133/2021.

16. RESPONSÁVEL

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,

31

terça-feira

MARÇO 2026

Gabriel Matias Fernandes de Freitas
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

SENHOR PRESIDENTE,

Em razão do ofício encaminhado pela Diretora do Legislativo, solicitando a **Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021**, considero que é necessária a abertura de procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação. Destarte, apuramos o valor estimado de R\$2.090,00 [dois mil e noventa reais] para contemplar todas as aquisições. Nesse sentido peço autorização para dar prosseguimento ao certame.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,

31 terça-feira
MARÇO 2026

Gabriel Matias Fernandes de Freitas
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO¹ PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Pelo exposto e ao que solicita o requerente, **AUTORIZO** a Comissão de Contratação a proceder com as devidas providências, usando da legalidade pertinente para a abertura de processo licitatório com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal com a **Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021:**

CONDICIONO A ESTA AUTORIZAÇÃO:

a] Autuação de competente Processo Administrativo, a teor do disposto no art. 74 e demais regras pertinentes contidas na Lei Federal 14.133|21 e suas alterações, com a juntada do presente termo acompanhado da solicitação;

b] Encaminhar ao Departamento de Contabilidade quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para atendimento da despesa, não havendo a precisão de recursos, que sejam devolvidos os autos e anulada esta autorização. Havendo previsão orçamentária, que seja encaminhado os termos a Comissão de Contratação para prosseguir com o procedimento;

c] Encaminhar ao Departamento de Compras e Licitações quanto ao orçamento de preços;

d] remetam-se os autos ao Departamento Jurídico para exarar Parecer quanto a viabilidade jurídica de Dispensa e/ou Inexigibilidade do Licitação para execução do serviço.

e] após, voltem conclusos.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,

31 terça-feira
MARÇO 2026

Ver. Carlos Roberto da Silva
PRESIDENTE

A autorização¹ poderá ser redigida em documento específico ou em forma de despacho, no próprio documento de solicitação de material, serviços ou obra. Em quaisquer dos casos, só deverá ser concedida mediante descrição minuciosa do objeto da contratação, indicando quantidade e especificidade, sem, contudo, mencionar marcas ou sinais que possam viciar a lisura do processo. Deverá também conter a justificativa e as demais exigências específicas para a natureza de cada objeto a ser contratado. A título de ilustração: na compra de materiais - a pesquisa de mercado; na contratação de prestação de serviços - o termo de referência; na contratação de execução de obras - o projeto básico.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

CONSIDERANDO a Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

CONSIDERANDO a justificativa, a definição do objeto, e demais especificações constantes no Pedido de Geração de Despesas - PGD e Termo de Referência - TR em anexo aos autos;

CONSIDERANDO haver adequação orçamentária e financeira da despesa especificada no Pedido de Geração de Despesas - PGD em apenso aos autos com a Lei Orçamentária em vigor (exercício de 2026), bem como, compatibilidade como o Plano Plurianual [PPA - 2026/2029] e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente [exercício de 2026] e saldo orçamentário suficiente conforme atestado pelo Setor de Contabilidade;

PELAS PRESENTES LETRAS, DETERMINO O QUE SEGUE:

I - Autorizar a realização da supracitada despesa;

II - Determinar ao setor competente o impulso do procedimento adequado a seleção de fornecedor/prestador [licitação ou contratação direta] conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal, observando os preceitos da Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e os princípios que norteiam a Administração Pública.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,

1

quarta-feira
ABRIL 2026

Ver. Carlos Roberto da Silva
PRESIDENTE

CERTIDÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Eu, Gabriel Matias Fernandes de Freitas, Agente de Contratação, nos termos da Portaria 0002 de 2024, certifico para os devidos fins que deu entrada nesta Secretaria em 31 de março de 2026, o Processo de Inexigibilidade de Licitação 0001, de 31 de março de 2026, que visa a **Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021.**

Por ser verdade firmo a presente e faço juntada nos autos do processo legislativo Câmara Municipal de Jequitibá.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,

31 terça-feira
MARÇO 2026

Gabriel Matias Fernandes de Freitas
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Nos termos da Resolução Legislativa, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Jequitibá, conjugado com o Regimento Interno da Câmara, certifico ao Senhor Presidente que foi instaurado e instruído no Departamento de Licitação o Processo Administrativo 0004.2026 | Inexigibilidade de Licitação 0001, de 31 de março de 2026, que tem como objeto a **Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133/2021.**

Foi feita as devidas juntadas aos autos processuais e publicado no site oficial da Câmara Municipal.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,

1 quarta-feira
ABRIL 2026

Gabriel Matias Fernandes de Freitas
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Aviso de CONTRATAÇÃO DIRETA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ - MG, através do seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, torna público a quem interessar, em observância ao art. 72, da Lei 14.133 de 2021, informar que nos autos do Processo Administrativo 0004 de 2026, foi realizado por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, na hipótese do art. 74, inciso III, para a Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: **Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021, em favor da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60**, no valor de R\$2.090,00 [dois mil e noventa reais].

O processo em destaque tem como objeto Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: **Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133/2021, em favor da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60**, a ser realizado nos dias 19, 20, 21 e 22 de maio de 2026, com carga horária de 12 horas.

As despesas com os cursos de capacitação estão previstas no orçamento geral da Câmara Municipal de Jequitibá no exercício de 2026. Processo realizado conforme DFD - Documento de Formalização da Demanda em anexo e Termo de Referência, anexos Documentos de Habilitação e **CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL DA EMPRESA**. Para atender à solicitação da servidora desta Câmara Municipal de Jequitibá, conforme objeto dos autos, o dispositivo a ser aplicado é o art. 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/21, devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara de Jequitibá, bem como há previsão orçamentária para arcar com as despesas do pagamento das inscrições. Sobre a matéria, a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece as possibilidades em que é inexigível a licitação. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Trata-se de serviço técnico especializado de natureza intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fulcro na norma transcrita acima. Assim, conforme os documentos juntados aos autos, verifica-se que o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60**, atua na área de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, possuindo experiência, domínio do assunto e conhecimento no campo de sua especialidade, como demonstra os documentos anexos: Atestado de capacidade técnica, bem como, a proposta para o referido evento que traz resumo curricular do profissional.

Em relação ao preço proposto pela empresa verifica-se pelo mapa de preços anexado, a comprovação de que o valor proposto está dentro da média de mercado. Verificada a regularidade da documentação requerida, essa foi juntada aos autos Documentos de Habilitação em observância ao disposto do art. 62 ao 70 da Lei Federal 14.133/21 com o art. 195, § 3º da Constituição Federal, restando classificada a empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60**, no valor de R\$2.090,00 [dois mil e noventa reais].

Ressalta-se que a opção pela contratação é decisão discricionária, cabendo ao Gestor deliberar sobre a

conveniência e oportunidade da contratação.

Pelo exposto, lavra-se o presente Termo de Inexigibilidade, encaminhado à Autoridade Competente da Câmara Municipal de Jequitibá e, caso assim entender, remeta para a este setor para ratificação e publicação, nos termos do parágrafo único da Lei Federal 14.133/21.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,

1

quarta-feira

ABRIL 2026

Gabriel Matias Fernandes de Freitas

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1 Contratação de serviços de capacitação, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e no pedido de contratação/proposta do fornecedor-contratado/folder do curso anexados ao respectivo processo administrativo.

1.2 Vinculam a contratação do respectivo processo administrativo, independentemente de transcrição:

1.2.1 O Termo de Referência;

1.2.2 A Autorização de Contratação Direta e/ou o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso existentes e

1.2.3 A Proposta do contratado.

1.3 Vigência Contratual

1.3.1 O prazo de vigência da contratação corresponde ao prazo de duração do treinamento, estabelecido na proposta comercial, acrescido de 40 (quarenta) dias, referentes aos prazos para recebimento, liquidação e pagamento dos serviços.

1.4 Subcontratação

1.4.1 A empresa não deverá subcontratar ou transferir a outrem, a qualquer título, no todo ou em parte, o objeto da contratação sem a expressa anuência do contratante.

2. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

2.1 Condições de execução

2.1.1 As condições de execução da contratação, tais como local e horário da prestação dos serviços, entre outros detalhes, estão discriminadas no pedido de cotação/proposta do fornecedor-contratado anexado ao respectivo processo administrativo.

3. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

3.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

3.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

3.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

3.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

3.5. Fiscalização

3.5.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos [Lei 14.133, de 2021, art. 117, caput].

3.6. Fiscalização Técnica

- 3.6.1.** O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto 11.246, de 2022, art. 22, VI);
- 3.6.2.** O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto 11.246, de 2022, art. 22, II);
- 3.6.3.** Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto 11.246, de 2022, art. 22, III);
- 3.6.4.** O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto 11.246, de 2022, art. 22, IV);
- 3.6.5.** No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto 11.246, de 2022, art. 22, V);
- 3.6.6.** O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual

[Decreto 11.246, de 2022, art. 22, VII].

3.7. Fiscalização Administrativa

3.7.1. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário [Art. 23, I e II, do Decreto 11.246, de 2022].

3.7.2. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; [Decreto 11.246, de 2022, art. 23, IV].

3.8. Gestor do Contrato

3.8.1. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. [Decreto 11.246, de 2022, art. 21, IV].

3.8.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua

competência. [Decreto 11.246, de 2022, art. 21, II].

3.8.3. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. [Decreto 11.246, de 2022, art. 21, III].

3.8.4. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. [Decreto 11.246, de 2022, art. 21, VIII].

3.8.5. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. [Decreto 11.246, de 2022, art. 21, X].

3.8.6. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. [Decreto 11.246, de 2022, art. 21, VI].

3.8.7. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao

setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

4. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

4.1. Do recebimento

- 4.1.1.** Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 2 dias úteis, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei 14.133 de 2021 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto 11.246, de 2022).
- 4.1.2.** O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.
- 4.1.3.** O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. [Art. 22, X, Decreto 11.246, de 2022].
- 4.1.4.** O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. [Art. 23, X, Decreto 11.246, de 2022].
- 4.1.5.** O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.
- 4.1.6.** Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de

faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

- 4.1.7.** Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;
- 4.1.8.** O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.
- 4.1.9.** A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. [Art. 119 c/c art. 140 da Lei 14133, de 2021].
- 4.1.10.** O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.
- 4.1.11.** Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de

Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

4.1.12. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

4.1.13. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dia úteis, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

4.1.13.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento [art. 21, VIII, Decreto 11.246, de 2022].

4.1.13.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por

escrito, as respectivas correções;

- 4.1.13.3.** Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e
- 4.1.13.4.** Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.
- 4.1.13.5.** Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.
- 4.1.14.** No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.
- 4.1.15.** Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.
- 4.1.16.** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

4.2. Liquidação

- 4.2.1.** Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º,

§2º da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022.

- 4.2.2.** O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei 14.133, de 2021.
- 4.2.3.** Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- 4.2.3.1.** o prazo de validade;
 - 4.2.3.2.** a data da emissão;
 - 4.2.3.3.** os dados do contrato e do órgão contratante;
 - 4.2.3.4.** o período respectivo de execução do contrato;
 - 4.2.3.5.** o valor a pagar; e
 - 4.2.3.6.** eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 4.2.4.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;
- 4.2.5.** A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei 14.133/2021.
- 4.2.6.** A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar

a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas [INSTRUÇÃO NORMATIVA 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018].

4.2.7. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

4.2.8. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

4.2.9. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

4.2.10. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

4.3. Prazo de pagamento:

- 4.3.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, mediante depósito em conta corrente de titularidade do prestador.
- 4.3.2. Se houver atraso no pagamento por este Tribunal, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

4.4. Forma de pagamento

- 4.4.1. A nota fiscal deverá ser preenchida com os seguintes dados:
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ, Avenida Raimundo Ribeiro da Silva, 168, Centro, Jequitibá - MG, CEP: 35.767-000, Fone: [31] 22330132, CNPJ 21.607.569/0001-90 e I.E.: ISENTO.
- 4.4.2. Os documentos fiscais (NF-e = Danfe, NFS-e, CT-e, recibo etc), para fins de recebimento pelos bens ou serviços prestados a esta Câmara, podem ser enviados pelo e-mail ou entregues de forma presencial.
- 4.4.3. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 4.4.4. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
- 4.4.5. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte os tributos e as contribuições elencados nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários federal, estaduais e municipais, em conformidade com as legislações vigentes.

4.4.6. As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep, desde que seja encaminhada, junto com o documento fiscal, declaração em conformidade com as normas que regulamentam o artigo 64, da Lei 9.430/96, devidamente assinada pelo representante legal.

4.5. Regime de execução

4.5.1. O regime de execução do contrato será empreitada por preço global.

4.6. Exigências de habilitação

4.6.1. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como: a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>].

4.6.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

4.6.3. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência

de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

- 4.6.4.** A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.
- 4.6.5.** O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.
- 4.6.6.** Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.
- 4.6.7.** É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.
- 4.6.8.** Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
- 4.6.9.** Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- 4.6.10.** Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

4.6.11. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

- a] Habilitação jurídica Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b] Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- c] Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores; Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME 77, de 18 de março de 2020.
- d] Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de

documento comprobatório de seus administradores;

Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva. Habilitação fiscal, social e trabalhista

e] Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

f] Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço (FGTS); declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943;

- h] Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- i] Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

4.6.12. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

4.6.13. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

5. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1 São obrigações do Contratante:

- 5.2** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 5.3** Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 5.4** Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos as incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 5.5** Acompanhar e fiscalizar a execução da contratação e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 5.6** Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertinente à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei 14.133, de 2021;
- 5.7** Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;
- 5.8** Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e nesta contratação;
- 5.9** Cientificar o órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Jequitibá para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 5.10** Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e

reclamações relacionadas à execução da presente contratação, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

5.10.1 A Administração terá o prazo de 30 dias a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

5.11 Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 dias.

5.12 Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

5.13 Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei 14.133, de 2021.

5.14 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução da contratação, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

6. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

6.1 O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes desta contratação e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir

dispostas:

- 6.2** Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução da contratação.
- 6.2.1** A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- 6.3** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal da contratação ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 6.4** Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas desta contratação, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 6.5** Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal da contratação, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 6.6** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor [Lei 8.078, de 1990], bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos

pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

- 6.7** Não contratar, durante a vigência da contratação, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 14.133, de 2021;
- 6.8** Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização da contratação, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 6.9** Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;
- 6.10** Comunicar ao Fiscal da contratação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

- 6.11** Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 6.12** Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 6.13** Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência da contratação.
- 6.14** Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 6.15** Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 6.16** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 6.17** Manter durante toda a vigência da contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta;
- 6.18** Cumprir, durante todo o período de execução da contratação, a

reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

- 6.19** Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 6.20** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento da contratação;
- 6.21** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 6.22** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

7. REAJUSTE

- 7.1** Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado pela Administração.
- 7.2** Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da

anualidade.

- 7.3** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 7.4** No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- 7.5** Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- 7.6** Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- 7.7** Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 7.8** O reajuste será realizado por apostilamento.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 8.1.** Comete infração administrativa, nos termos da Lei 14.133, de 2021, o contratado que: a) der causa à inexecução parcial do contrato; b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; c) der causa à inexecução total do

contrato; d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado; e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato; f) praticar ato fraudulento na execução do contrato; g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

- 8.2.** Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções: i) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei 14.133, de 2021); ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei 14.133, de 2021); iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021). iv) Multa: (1) Moratória de 1% (um por cento) por dia útil de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias; (2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 1% a 15% do valor da contratação. (3) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 12.1, de 1% a 15% do valor da contratação. (4) Para infração descrita na

alínea "b" do subitem 12.1, a multa será de 1 % a 15 % do valor da contratação. (5) Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 12.1, a multa será de 0,5% a 10% do valor da contratação. (6) Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 12.1, a multa será de 0,5% a 10 % do valor da contratação

- 8.3.** A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei 14.133, de 2021)
- 8.4.** Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei 14.133, de 2021).
 - 8.4.1.** Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei 14.133, de 2021)
 - 8.4.2.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei 14.133, de 2021).
 - 8.4.3.** Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 8.5.** A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento

de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

- 8.6.** Na aplicação das sanções serão considerados [art. 156, §1º, da Lei 14.133, de 2021]: a) a natureza e a gravidade da infração cometida; b) as peculiaridades do caso concreto; c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; d) os danos que dela provierem para o Contratante; e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 8.7.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei [art. 159].
- 8.8.** A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia [art. 160, da Lei 14.133, de 2021].

- 8.9.** O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas [Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei 14.133, de 2021).
- 8.10.** As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei 14.133/21.
- 8.11.** Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME 26, de 13 de abril de 2022.

9. CUMPRIMENTO DA LEI 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS [LGPD]

- 9.1** As PARTES se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações repassadas em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei 13.709/2018 e, no que couber, na Política TRT-PR 55/2021, sendo vedado o repasse das informações a outras pessoas [físicas ou jurídicas], salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar

o cumprimento do avençado.

9.2 Na hipótese de verificar que o cumprimento da contratação depende da transferência, compartilhamento e/ou recebimento de dados pessoais com/ou de terceiros, a CONTRATADA compromete-se a celebrar com a pessoa, antes da operação, compromisso formal de preservar a confidencialidade e a segurança de tais dados, bem como a estender a ela todas as suas obrigações relativas ao tratamento de dados pessoais previstas neste instrumento.

9.3 É vedada às PARTES a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquele objeto do ajuste, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

9.4 As PARTES responderão administrativa e judicialmente em caso de causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à Lei 13.709/2018.

9.5 A CONTRATADA compromete-se a:

9.5.1 aplicar medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual;

9.5.2 manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo;

9.5.3 seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pela CONTRATANTE;

- 9.5.4** facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição à CONTRATANTE, mediante solicitação;
- 9.5.5** permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pela CONTRATANTE ou por auditor autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;
- 9.5.6** auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pela CONTRATANTE, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;
- 9.5.7** comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado da ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos em virtude de verificações ou inspeções; e
- 9.5.8** descartar de forma irrecuperável ou devolver para a CONTRATANTE todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual, mediante manifestação formal das providências adotadas, incluindo a data da operação.

Gabriel Matias Fernandes de Freitas
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

TERMO DE INEX. DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Jequitibá, Estado de Minas, instituída através da Portaria 04/2025 CMJ, composta pelos servidores públicos **GABRIEL MATIAS FERNANDES DE FREITAS** - Agente de Contratação: **SANA MICHELLY SILVA GONÇALVES** - Membro Titular, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor **CARLOS ROBERTO DA SILVA** Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 72, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** na contratação do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60**, no valor de R\$2.090,00 [dois mil e noventa reais], para ministrar o curso **Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato**, conforme condições, cujo objeto consiste em capacitar 1 [um] servidor para que, de forma adequada, adquira conhecimento técnico para entender todo os procedimentos, alterações e requisitos do Decreto-Lei 201 de 1967.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Com o objetivo de cumprir o que determina a Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público [NBCASP], em especial a NBCT 16.9 e 16.20 em atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e às normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, se faz necessária a contratação de empresa especializada no objeto deste Termo de Referência.

A legislação relativa ao tema sofre constantes alterações, as quais influenciam nas rotinas de trabalho e na demanda por profissionais atualizados. Ademais, considerando os diversos procedimentos que envolvem cada fase do processo de cassação, bem como suas particularidades inerentes, torna-se recomendável a realização de estudos mais aprofundados sobre o assunto, de modo a ampliar a visão de todo o processo, especializar os serviços, e otimizar as atividades desenvolvidas.

A contratação de serviços alcançará servidores, o que demanda, portanto, conhecimento sobre a legislação aplicada.

É de grande importância a participação dos técnicos e gestores no curso: *Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato*, pois é um espaço para o enriquecimento do debate e a troca de experiências entres os

profissionais da área. Durante os dias do curso serão abordados temas pertinentes ao processo legislativo, enriquecendo o conhecimento e podendo repassar aos demais colaboradores.

A contratação de tais serviços torna-se necessário para preenchimento da lacuna e atendimento das demandas que surjam, uma vez que a Câmara Municipal de Jequitibá não dispõe em seu quadro pessoal, profissional especializado para a prestação de serviços dessa natureza. Nesse sentido, faz-se necessário contratar uma empresa com profissionais especializados na prestação de serviços intelectuais com experiência de mercado, em capacitação e treinamento de agentes públicos voltados para a área das Compras Públicas.

As atividades desempenhadas pelos servidores, de forma ampla, visam a dar suporte legal a Comissão Processante e, sendo de suma importância saber operar o sistema da forma correta. Ainda, o curso contribuirá na melhoria das atividades públicas, forjando nos servidores domínio para tomar as decisões com clareza, responsabilidade e transparência com relação aos processos protocolados na Câmara Municipal de Jequitibá, sendo salutar e de extrema necessidade a capacitação dos servidores, a fim de possibilitar o aperfeiçoamento profissional, aprimorando o seu desempenho na sua área de atuação, de forma segura e eficiente, no atendimento das diversificadas e complexas aquisições.

Vale ressaltar que há entendimentos reiterados dos órgãos de controle sobre a necessidade de investimento da Administração em capacitação dos agentes públicos com objetivo de

viabilizar pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foram designados.

DESPACHO - AUTORIZAÇÃO

CONSIDERANDO a justificativa, a definição do objeto, e demais especificações constantes no Pedido de Geração de Despesas - PGD e Termo de Referência - TR em anexo aos autos;

CONSIDERANDO haver adequação orçamentária e financeira da despesa especificada no Pedido de Geração de Despesas - PGD em apenso aos autos com a Lei Orçamentária em vigor [exercício de 2026], bem como, compatibilidade como o Plano Plurianual [PPA - 2026/2029] e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente [exercício de 2026] e saldo orçamentário suficiente conforme atestado pelo Setor de Contabilidade;

RESOLVE:

- I - Autorizar a realização da supracitada despesa;
- II - Determinar ao setor competente o impulso do procedimento adequado a seleção de fornecedor | prestador [licitação ou contratação direta] conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal. [grifo nosso]

Importante destacar que nos processos deflagrados por este departamento de contratação, se faz importante

consignar que os órgãos | departamentos solicitantes é que são os verdadeiros mantenedores dos conhecimentos fáticos e técnicos sobre as necessidades do setor da administração municipal dos quais são provenientes, competindo-lhes identificar o quê e quanto comprar | contratar de acordo com suas demandas e carências, a partir da autorização do ordenador de despesas, cuidando, ademais, de materializar todos estes elementos em seus respectivos termos de referência, solicitações e, se for o caso, nos estudos técnicos preliminares.

Após as tramitações de praxe, passamos à razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço alcançado pela Câmara municipal.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,

9

quinta-feira
ABRIL 2026

Gabriel Matias Fernandes de Freitas
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

OBJETO

Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação,

deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a

inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]

d) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

e) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

No caso em questão se verifica a análise do inciso III e alínea "f" art. 74 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no art. 72 da Lei 14,133/2021, o que justifica a contratação direta.

2. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA

Esse processo tem a finalidade a Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021. Justificativa pertinente à escolha da contratação da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60** se destaca como a **CONSULTORIA LTDA** mais adequada para atender às necessidades da Câmara Municipal de Jequitibá.

A escolha foi baseada em diversos fatores,

entre os quais se destacam a expertise da empresa e a qualificação do Professor. O curso será ministrado de forma presencial, o que proporciona uma abordagem mais interativa e dinâmica, fundamental para o aprendizado aprofundado, tendo apresentado proposta de acordo com as especificações dos serviços e ato de inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021.

Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos previstos na legislação, em especial quanto a fundamentação da contratação por em **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em conformidade com o art. 74, caput, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021, passa-se a JUSTIFICAR a indicação em análise.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando que a capacitação aqui pretendida se caracteriza como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, através da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60** Preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado por esta empresa, no âmbito do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, é de natureza predominantemente intelectual. Ademais, a sua especialização é patente face a natureza do serviço.

Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos.

A propósito do assunto, traz-se a lume o

posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que, o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação, São Paulo: RT, 1981, p.47)- [grifos nossos]

Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a ideia de que se tenha não só um profissional/empresa altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual são aqueles prestados por empresa ou profissional, conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

Portanto, vislumbra-se que o seu histórico na referida prestação dos serviços de capacitação, treinamento e/ou aperfeiçoamento de pessoal permite a Administração Pública enquadrá-lo no conceito de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a partir do qual torna-se inviável a competição para sua seleção, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, através da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60.**

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor a ser contratado está de acordo com o preço unitário de cada inscrição, previamente divulgado pela empresa organizadora da capacitação, conforme a seguir:

item	descrição	apresentação	valor unitário	quantidade	valor total
1	Bolo	Und	R\$ 2.090,00	1	R\$ 2.090,00

Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

A título de comprovação de preços praticados no mercado a Contratada forneceu notas fiscais com os serviços semelhantes ao objeto desta contratação.

5. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar

pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, **13** segunda-feira
ABRIL 2026

Gabriel Matias Fernandes de Freitas
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PARECER

DO CONTROLE INTERNO

ementa: CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PARA SERVIDOR EM EXERCÍCIO NA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ NO CURSO: ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR: RESPONSABILIZAÇÃO, PROCESSO E CASSAÇÃO DE MANDATO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DOS ART. 74, III, DA LEI 14.133/2021.

RELATÓRIO

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Jequitibá encaminhou à Controladoria da Câmara o Processo Administrativo 0001.2026, referente à **Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133/2021.**

O pedido foi instruído com a documentação necessária, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Proposta Financeira, Despacho informando a existência de dotação orçamentária e a Minuta do Contrato, entre outros documentos pertinentes. A análise jurídica do parecer emitido pela Procuradoria do Município, com base na Lei 14.133/21, aponta a viabilidade da contratação pela inexigibilidade de licitação, conforme fundamentação detalhada.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno, em conformidade com as normas legais, tem como missão garantir que os atos administrativos e contratuais realizados pela Administração Pública atendam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Após a análise detalhada do Parecer Jurídico, observamos que a Contratação de serviços de treinamento e

aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021, atende aos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, conforme o artigo 74, inciso III, "C", da Lei 14.133/21, que prevê a impossibilidade de competição nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

O parecer jurídico apresentado considera a empresa contratada como de notória especialização, conforme os critérios previstos pela legislação, sendo viável para o cumprimento da demanda da Câmara Municipal de Jequitibá.

CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, no parecer jurídico emitido e na análise de conformidade com a legislação vigente, a Controladoria Municipal opina pela regularidade do processo de Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021, com a devida fundamentação na inexigibilidade de licitação. O processo está em conformidade com as exigências legais e orçamentárias, e os atos praticados até o momento observam as formalidades legais.

Portanto, esta Controladoria aprova a contratação, recomendando a sua continuidade conforme os trâmites legais e a publicação de praxe para garantir a eficácia do ato administrativo.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,

13 segunda-feira
ABRIL 2026

Sana Michelly Silva Gonçalves
CONTROLADORA INTERNA

PARECER

TÉCNICO CONTÁBIL

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PARA SERVIDOR EM EXERCÍCIO NA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ NO CURSO: ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR: RESPONSABILIZAÇÃO, PROCESSO E CASSAÇÃO DE MANDATO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DOS ART. 74, III, DA LEI 14.133/2021.

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133/2021, no exercício financeiro de 2026 e diante da necessidade legal de transcorrer o período temporal estabelecido pelas Leis Federa 14.133/2021 e 10.520/02;

CONSIDERANDO que até a presente data, não há contratos vigentes para atender a despesa acima mencionada.

CONSIDERANDO que o Plano Plurianual 2026 - 2029 do Município de Jequitibá, estabelece para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas de caráter continuado, para o quadriênio de 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as prioridades e metas a serem alcançadas pelo município para o ano de 2026 estão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, e que em conformidade com disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária

e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual terá que conter compatibilidade com o plano plurianual, e compreenderá, conforme disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CONSIDERANDO que a Lei Federal 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos, procurou estabelecer ligação entre as licitações e orçamento no art. 72, inc. IV, e art. 150, segundo o qual:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...] IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser

assumido;

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

Diante de tudo o que foi exposto anteriormente, há de ressaltar que o art. 72, inc. IV, e o art. 150 fazem referência, respectivamente, à **"previsão"** e à **"indicação"** de recursos orçamentários, o que significa que o ordenador de despesa pode autorizar a instauração do procedimento, desde que possa identificar, nos autos do respectivo processo administrativo, a verba que, prevista no orçamento, e impreterivelmente no Plano Plurianual, responderá pela despesa, quando da celebração do futuro contrato.

Por consequência, a formalização do contrato exige prévia emissão da nota de empenho, e esta somente pode ocorrer diante da existência de saldo orçamentário.

Assim, a contratação pode ter início mediante a simples **"previsão"** ou **"indicação"** dos recursos orçamentários, pois a proposta orçamentária que se elabora de um exercício para o outro, atende suficientemente às exigências de previsão e indicação de recursos orçamentários.

Além disso, há de se considerar que se trata de realização de serviços previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Proposta Orçamentária, que são instrumentos de

planejamento da ação governamental que obrigatoriamente, por força do art. 165 da CF/88, deverão possuir perfeita compatibilidade entre si.

Por fim, tratando-se de despesa de caráter continuado previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Proposta Orçamentária da Câmara Municipal de Jequitibá, com aplicação e destinação de recursos programada para o exercício financeiro de 2026, certifico que a **Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021**, possui adequada previsão orçamentária, através da seguinte dotação:

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Unidade Orçamentária	01.01 - Câmara Municipal
Subunidade	01.01.02 - Secretaria
Natureza da Despesa	3390.39 - outros serviços de pessoa jurídica
Programa de Trabalho	01.01.02.01.031.1003.2.006
Fonte de Recursos	1.500.000.0000 - Recursos não vinculados de Impostos
Função	01 - Legislativa
Subfunção	0031 - Ação Legislativa

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,

7

terça-feira
ABRIL 2026

Neide Campelo de Matos
DEPARTAMENTO FINANCEIRO

PARECER TÉCNICO

[ART. 72, III, V, VII da Lei Federal 14.133 de 2021]

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PARA SERVIDOR EM EXERCÍCIO NA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ NO CURSO: ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR: RESPONSABILIZAÇÃO, PROCESSO E CASSAÇÃO DE MANDATO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DOS ART. 74, III, DA LEI 14.133|2021.

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Jequitibá nomeada nos termos da Portaria 0002/2024-GP, após reunião com a totalidade dos seus membros, submete à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Jequitibá o seguinte posicionamento, relativa à contratação:

I - DO OBJETO

A contratação tem por objeto o seguinte:

Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

II - DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Inicialmente, é válido esclarecer que o presente Processo Licitatório será regido pela Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos.

2.1 - do dever de licitar e as hipóteses de inexigibilidade

Regulamentado pela legislação infraconstitucional, o processo licitatório tem previsão na Constituição da República, que assim dispôs:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, a própria legislação de regência tratou de regulamentar os casos em que, excepcionalmente, não se exigiria a competição entre os licitantes:

SEÇÃO II

Da Inexigibilidade de Licitação

Lei Federal 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Assim, a administração deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

2.2 - da inexigibilidade para a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento

A contratação em tela deve observar o regramento previsto na Lei Federal 14.133/2021. Assim, e para fins de formalização da contratação, a Nova Lei expressamente dispôs sobre o procedimento que a administração deverá adotar para promover as dispensas e inexigibilidades:

SEÇÃO I

Do Processo de Contratação Direta

Lei Federal 14.133/21

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à análise jurídica.

III - DO CASO CONCRETO

3.1 - justificativa da contratação;

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação acerca da viabilidade de contratação direta de empresa para prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021.

A legislação relativa ao tema sofre constantes alterações, as quais influenciam nas rotinas de trabalho e na demanda por profissionais atualizados. Ademais, considerando os diversos procedimentos que envolvem cada fase do processo de cassação, bem como suas particularidades inerentes, torna-se recomendável a realização de estudos mais aprofundados sobre o assunto, de modo a ampliar a visão de todo o processo, especializar os serviços, e otimizar as atividades desenvolvidas.

A contratação de serviços alcançará servidores, o que demanda, portanto, conhecimento sobre a legislação aplicada.

É de grande importância a participação dos técnicos e gestores no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, pois é um espaço para o enriquecimento do debate e a troca de experiências entre os profissionais da área. Durante os dias do curso serão abordados temas pertinentes ao processo legislativo, enriquecendo o conhecimento e podendo repassar aos demais colaboradores.

A contratação de tais serviços torna-se necessário para preenchimento da lacuna e atendimento das demandas que surjam, uma vez que a Câmara Municipal de Jequitibá não dispõe em seu quadro pessoal, profissional especializado para a prestação de serviços dessa natureza. Nesse sentido, faz-se necessário contratar uma empresa com profissionais especializados na prestação de serviços intelectuais com experiência de mercado, em capacitação e treinamento de agentes públicos voltados para a área das Compras Públicas.

As atividades desempenhadas pelos servidores, de forma ampla, visam a dar suporte legal a Comissão Processante e, sendo de suma importância saber operar o sistema da forma correta. Ainda, o curso contribuirá na melhoria das atividades públicas, forjando nos servidores domínio para tomar as decisões com clareza, responsabilidade e transparência com relação aos processos protocolados na Câmara Municipal de Jequitibá, sendo salutar e de

extrema necessidade a capacitação dos servidores, a fim de possibilitar o aperfeiçoamento profissional, aprimorando o seu desempenho na sua área de atuação, de forma segura e eficiente, no atendimento das diversificadas e complexas aquisições.

Vale ressaltar que há entendimentos reiterados dos órgãos de controle sobre a necessidade de investimento da Administração em capacitação dos agentes públicos com objetivo de viabilizar pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foram designados.

3.1.1 - justificativa para a escolha do contratado

Por se tratar de empresa com exclusividade no evento pretendido nesse município, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 14.133/21. A escolha do prestador de serviço, **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60**, para ministrar o curso **Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato**, foi feita com base no notório conhecimento do Professor Dr. Raphael Rodrigues. Em face da sua formação técnica e experiência profissional no campo de sua atuação e especialidade, demonstrada na descrição curricular contida abaixo:

Doutor em Direito [2023], Mestre em Direito [2018] e Bacharel em Direito [2014], todos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais [FD-UFMG]. Ex-Consultor-Geral de Técnica-Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sócio do escritório Cavalcanti Lembi, Azevedo e Rodrigues. Possui ampla experiência

com a Administração Pública, tendo ocupado diversos cargos de assessoramento, direção e chefia no Governo do Estado de Minas Gerais ao longo de quase 9 [nove] anos de trabalho.

Professor de Direito Administrativo (2023/2024); de Direito Eleitoral (Graduação - professor convidado) e de Direito Político [Programa de Pós-Graduação - professor convidado], todos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - FD UFMG. Professor do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara (2023/2024). Professor do Instituto Plenum Brasil. Palestrante. Em 2024, foi condecorado com a Medalha da Inconfidência do Estado de Minas Gerais [Lei Estadual 882, de 1952] pelos serviços prestados como advogado, professor e servidor público.

[...] estando apto a para ministrar o curso Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, que possui os seguintes conteúdos programáticos e carga horária de 12 horas/aula (31020751), conforme citado no item 6.9. deste ETP.

3.2 - justificativa do valor do contrato

Quanto ao preço a ser pago pela prestação do serviço, verifica-se que já foi confeccionado relatório com estimativa da despesa, em obediência ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021. Em relação ao preço proposto pela empresa verifica-se pelo mapa de preços anexado, a comprovação de que o valor proposto está dentro da média de mercado.

Verificada a regularidade da documentação requerida, essa foi juntada aos autos Documentos de Habilitação em observância ao disposto do art. 62 ao 70 da Lei Federal 14.133/21 com o art. 195, § 3º da Constituição Federal, restando classificada a empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60**, no valor de R\$2.090,00 [dois mil e noventa reais].

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato

IV - DOS DEMAIS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Além das normas previstas no art. 72 da Lei Federal 14.133/2021, é necessário, ainda, que a administração dê ampla publicidade ao presente processo licitatório de inexigibilidade.

Ressalte-se que, por permissivo da Nova Lei de Licitações, e levando em consideração que o Município de Jequitibá possui população estimada de apenas 6.000 habitantes (IBGE-2022), terá aplicação no presente caso o disposto no art. 176 da lei. 14.133/21, vejamos:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Assim, apesar de temporariamente desobrigado de cumprir alguns dispositivos expressamente excepcionados na legislação, especialmente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), fica a administração municipal obrigada a:

- Publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município, o extrato de inexigibilidade e o extrato de contratação;
- Disponibilizar eletronicamente o processo licitatório no seu site que comporta o Portal da Transparência, de livre acesso na rede mundial de computadores - internet; e
- Disponibilizar a consulta do presente processo licitatório em sua versão física, na sala da Comissão de Contratações ou outro local.

V - DA INEXIGIBILIDADE

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Jequitibá, emite o presente Parecer opinando pela INEXIGIBILIDADE para

contratação direta da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60**, para ministrar o curso **Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato**, foi feita com base no notório conhecimento do Professor Dr. Raphael Rodrigues. Em face da sua formação técnica e experiência profissional no campo de sua atuação e especialidade, demonstrada na descrição curricular contida abaixo:

Doutor em Direito [2023], Mestre em Direito [2018] e Bacharel em Direito [2014], todos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais [FD-UFMG]. Ex-Consultor-Geral de Técnica-Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sócio do escritório Cavalcanti Lembi, Azevedo e Rodrigues. Possui ampla experiência com a Administração Pública, tendo ocupado diversos cargos de assessoramento, direção e chefia no Governo do Estado de Minas Gerais ao longo de quase 9 [nove] anos de trabalho.

Professor de Direito Administrativo (2023/2024); de Direito Eleitoral (Graduação - professor convidado) e de Direito Político [Programa de Pós-Graduação - professor convidado], todos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - FD UFMG. Professor do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara (2023/2024). Professor do Instituto Plenum Brasil. Palestrante. Em 2024, foi condecorado com a Medalha da Inconfidência do Estado de Minas Gerais [Lei Estadual

882, de 1952] pelos serviços prestados como advogado, professor e servidor público.

[...] estando apto a para ministrar o curso *Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato*, que possui os seguintes conteúdos programáticos e carga horária de 12 horas/aula (31020751), conforme citado no item 6.9. deste ETP.

Nestes termos, voltem-se os autos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jequitibá para ciência e prosseguimento.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, **16** quinta-feira
ABRIL 2026

José Emí de Moura
OAB-MG 128.913- CONSULTOR JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

[ART. 72, III, V, VII da Lei FEDERAL 14.133 de 2021]

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. HIPÓTESE DE
CONTRATAÇÃO DE BAIXA COMPLEXIDADE. INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PARA SERVIDOR EM
EXERCÍCIO NA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ NO CURSO:
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR: RESPONSABILIZAÇÃO,
PROCESSO E CASSAÇÃO DE MANDATO, CONFORME
CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS,
NOS TERMOS DOS ART. 74, III, DA LEI 14.133|2021. TRABALHO
INTELLECTUAL PERSONALÍSSIMO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, em atenção ao disposto no §1º, do art. 53, da Lei 14.133/21, na qual se requer análise acerca da legalidade do texto tanto da fase prévia de planejamento quanto da minuta de edital da Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é **Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021.**

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório. Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por

seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. [MEIRELLES, 2010, p. 197]".

Atente-se ao teor da Súmula 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

“ADVOGADO . DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO . CONTRATAÇÃO . PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/94 [Estatuto da Advocacia e da OAB].”

Sendo assim, reforço que o presente

Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Antes de imiscuir-se a despeito da aplicabilidade, ou não, da modalidade licitatória elegida para a consecução da presente pretensão, qual seja dispensa de licitação, é imperioso burilar a fase prévia de planejamento, pois, esta postula-se como prolegômeno do processo. Impende asserir que, acaso se observe a existência de vício neste processo, o processo, in totum, estar-se-á malversado e, assim, sobrestado.

Dito isso, ao compulsar o repositório documental acostado pela Câmara Municipal de Jequitibá, observa-se a existência da fase adrede de planejamento, posto que foram carreados o Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de referência – TR; Pesquisa de Preços – PP; Estimativa do impacto financeiro; e Parecer circunstanciado do Controle Interno.

Ao cotejar, em especial, as minúcias do ETP, do TR, vislumbra-se que a fase de planejamento fora concebida de forma minudente, visto que os artefatos são dotados dos jaezes legais hábeis a lastrear a legalidade dos mesmos. Insta aduzir que, as referidas peças são imbuídas de idiosincrasias técnicas heteróclitas, e, por não termos a expertise técnica para cotejar escarafunchadamente as mesmas, a presente análise, dar-se-á sobre o aspecto legal, tão somente, sobre o crivo apontado e, porquanto, as especificidades técnicas, dever-se-ão serem analisadas, em última instância, pelo próprio órgão assistido.

No presente caso vislumbra-se que, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora concebido em observância, sobretudo,

do Art. 18, da Lei Federal 14.133/21, vide que este é calcado em elementos técnicos e estruturado na forma do dispositivo legal predito, o que denota foi efundido projeções quanto às variações previsíveis, calcada em critérios objetivos e, portanto, houve a instrução pretérita de planejamento, dentro, à guisa supletiva, a consecução da reserva do mínimo legal, conforme elucida o afamado doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

“O planejamento é uma manifestação da filosofia racionalista. Reflete uma concepção filosófica de mundo, que reputa que a racionalidade humana é suficiente para dominar a Natureza e assegurar o controle sobre a evolução dos fatos. Esse racionalismo absoluto fundamentou as propostas do positivismo e da modernidade do século XIX. Ao longo do tempo, a experiência humana vem evidenciando os limites do racionalismo. Não se trata de negar a importância e a necessidade do uso da razão, mas de admitir que a racionalidade humana não é suficiente para explicar a integralidade do mundo, nem é apta a produzir, em termos gerais e ilimitados, soluções satisfatórias e adequadas.”¹

O autor continua:

O art. 18 evidencia a insuficiência da pura e simples adoção de determinadas soluções pertinentes à licitação e ao contrato . É indispensável que tais medidas reflitam o exame antecipado das circunstâncias e das condições, em termos compatíveis

com um bom planejamento. Logo, o art. 18 requer a exposição dos motivos que conduziram às opções escolhidas pela Administração. A validade das decisões da Administração, especialmente no tocante ao conteúdo do edital, depende da comprovação da sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido restrito.²

Assim, vejamos a literalidade da norma em cotejo:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo,

¹ In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 333-334.

² In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 341

conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico - financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento

das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo

a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos

de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

Nesta senda, com o azo de prover maior inteligência ao presente instrumento, atenho-me a indigitar que os elementos mínimos foram observados, vide que à descrição da necessidade, bem como sua definição, em especial, há de se reputar que há a previsão no Plano de Contratações Anula – PCA, e, as condicionantes do inc. II, do art. 167, da Constituição Federal, c/c art. 73, do Decreto-Lei 200/1967 e art. 16 e inc. IV, do Art. 37, ambos, da Lei Complementar 101/2000,

sendo eles:

Constituição Federal

“Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

Decreto-Lei 200/1967

Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

Lei Complementar 101/2000

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes

orçamentárias. (...)

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

(...)

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.”

Assim, aferida a legalidade do planejamento do presente auto, a pretensão desta urbe na **Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021**, para persecução da prestação do serviço público de estilo é hígida, vide que, o serviço público possui caráter indisponível, logo sendo impossível a interrupção deste, o que mormente ao escólio do doutrinador Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29 Ed. Malheiros, 2004 , in verbis:

“na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

Com espeque no exposto acima, bem como na justificativa apresentada alhures, acostada, vê-se que o bem comum o qual se trata o presente edital é de suma importância a

prestação do serviço público e, não obstante que da sua não aquisição culminaria em efeitos nefastos, tanto para este ente federativo, quanto aos munícipes.

Por conseguinte, e antes de proceder a uma análise acerca da minuta do edital no aspecto da legalidade, convém proceder à uma breve explanação acerca da modalidade de licitação escolhida para a aquisição dos serviços descritos no primeiro parágrafo desse texto.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cabe salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabe a este órgão de procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Lei 14.133/2021, que trata das Licitações e Contratos Administrativos, dispõe em seu artigo 74, inciso III, 'f':

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
(grifo nosso)**

Assim, a norma acima, que regula a inexigibilidade de licitação, traz a possibilidade de contratação direta nos casos de serviços técnicos especializados, de natureza intelectual, com fins ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A vedação legal é taxativa para os casos de serviços de publicidade e divulgação, tal vedação não se trata da demanda em análise. Mas sim, de contratação direta de profissional, com especialização técnica intelectual com a finalidade de treinamento e aperfeiçoamento dos servidores desta Câmara Municipal.

Desta forma, verifica-se que estão presentes de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; 2) a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado; 3) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Os serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo (Editora Malheiros, 1996, p. 50): **“são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”**

Nesse diapasão, o parágrafo 3º do referido art. 74, dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O currículo profissional do palestrante foi acostado ao Expediente e informa possuir para ministrar o curso *Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato*, foi feita com base no notório conhecimento do Professor Dr. Raphael Rodrigues. Em face da sua formação técnica e experiência profissional no campo de sua atuação e especialidade, demonstrada na descrição curricular contida abaixo: **Doutor em Direito [2023], Mestre em Direito [2018] e Bacharel em Direito [2014], todos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais [FD-UFMG]. Ex-Consultor-Geral de Técnica-Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sócio do escritório Cavalcanti Lembi, Azevedo e Rodrigues. Possui ampla experiência com a Administração Pública, tendo ocupado diversos cargos de assessoramento, direção e chefia no Governo do Estado de Minas Gerais ao longo de quase 9 [nove] anos de trabalho. Professor de Direito Administrativo (2023/2024); de Direito Eleitoral (Graduação - professor convidado) e de Direito Político [Programa de Pós-Graduação - professor convidado], todos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - FD UFMG. Professor do Programa de Pós-**

Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara (2023/2024).
Professor do Instituto Plenum Brasil. Palestrante. Em 2024, foi condecorado com a Medalha da Inconfidência do Estado de Minas Gerais [Lei Estadual 882, de 1952] pelos serviços prestados como **advogado, professor e servidor público**, enquadrando-se como um notório especialista nos termos do ordenamento jurídico.

Cumpramos destacar o artigo 95 da Lei 14.133/2024, que dispõe:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (grifei)

O legislador adota dois critérios para a exceção à regra do contrato administrativo, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, quais sejam: no inciso I, o **caráter econômico da contratação**, ou seja, contratos com valores inferiores aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei 14.133/2021); e no inciso II, independentemente do valor da contratação, **simplicidade das obrigações contratadas e a ausência de risco**, o que ocorre nas compras com entrega imediata e integral dos bens

adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Desse modo, esta Consultoria entende que a contratação em apreço se trata de uma entrega imediata do objeto adquirido, o qual não resulta em obrigações futuras, nem de assistência técnica, previsão contida no inciso II do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, podendo o instrumento de contrato ser substituído pela nota de empenho.

Sobre o tema, Zênite ensina em 'Nova Lei de Licitações: a substituição do contrato por outros documentos' [publicado em 14 de junho de 2022 por Equipe Técnica da Zênite]: "Com base na interpretação sistemática e finalística do art. 95 da Lei 14.133/2021, entendemos que apesar da literalidade do inciso I deste artigo, é juridicamente possível a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviço nas contratações, por exemplo, **de capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto art. 75, inciso II, desta lei.**"

Cumpre-nos destacar o ensinamento de Marçal Justen Filho [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 11ª Ed., págs. 271/272): [...] "'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.) Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação." Neste sentido, a Lei 14.133/2021, no capítulo VIII, trata do

processo de contratação direta, art. 72 a 73, com a indicação minuciosa dos documentos que devem instruir o procedimento, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Passemos a apreciação dos critérios legais para o processo da contratação direta, mencionado nos artigos cima:

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O processo de contratação de cursos por inexigibilidade de licitação deve ser iniciado com Documento de Formalização de Demanda, no qual será retratada a necessidade do setor demandante.

Deflui do inciso I do art. 72 que o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Risco somente deverão ser exigidos, se for o caso. Considerando a perspectiva funcional dos instrumentos de planejamento e a priorização dos princípios da eficiência, economicidade e celeridade, entendemos que a contratação direta para cursos/palestras/aulas e escuta social, de baixo valor e complexidade, por inexigibilidade, prescinde a elaboração dos citados instrumentos. Por esse motivo, não visualizamos óbice à instrução que não apresentar tais documentos.

Em seguida deve ser juntado Termo de Referência, elaborado com base no art.6º, XXIII, da Lei 14.133/2021.

2 - Estimativa de despesa e Justificativa de preço.

A estimativa de despesa, a rigor, nos outros processos de contratação, é verificada mediante pesquisa de preço. No entanto, no caso em exame, a estimativa será lastreada por meio da proposta da empresa ou do profissional.

A justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade significa que deve haver, no processo, a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou similar.

A equivalência dos preços deve ser apresentada de modo claro, a partir de unidade de medida que melhor justifique o custo, como, por exemplo, mesma periodicidade, quantidade de exemplares por mês ou de acessos. Portanto, **além de tópico evidenciando justificativa do preço, a unidade demandante deve anexar os documentos que possibilitem a comparação com o preço cobrado pela contratada a outros órgãos ou empresas**, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou ainda, outros documentos igualmente idôneos, conforme estipulado pelo § 4º do art. 23 da Lei 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos

seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...) §

4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

3 - Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Quanto a determinação da existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme a Contenção de Crédito.

4 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação mínima necessária.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que “o processo de licitação pública (...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta maneira, em regra, cabe à unidade competente ou equipe de planejamento avaliar a pertinência e necessidade das exigências de qualificação técnica e econômica, a depender do objeto, no momento da elaboração do Termo de Referência. Somente devem ser exigidos requisitos essencialmente fundamentais para efetividade da contratação.

Além dessa premissa constitucional, o legislador ordinário estipulou no inciso III, do art. 70 da NLLC que a documentação de habilitação do Capítulo VI (arts.62 a 69) poderá ser dispensada, no todo ou parcialmente, nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

A lei se preocupou em desburocratizar os processos de contratação que envolvam baixo risco e valor ínfimo (1/4 do limite para dispensa).

Entretanto, embora a NLLC tenha permitido a liberação total da documentação de habilitação, entendemos que na contratação direta para cursos deverá ser exigida aquela relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei 14.133/2021) e habilitação fiscal, social e trabalhista - art. 68 da Lei 14.133/2021 -, excluindo-se desta as certidões de regularidade fiscal estadual e municipal. Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se revelam, nesses casos, excessivos e desnecessários.

Atente-se para a disposição constitucional prevista no § 3º, do art. 195 da CF, que impossibilita, em qualquer caso, a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade

social (INSS).

Ressalte-se, ainda, que o inciso III do art. 7º c/c o art. 91, § 4º, ambos da Lei 14.133/2021, impõem a verificação da inexistência de óbices para a contratação da empresa/pessoa física pelo órgão ou entidade, quando couber: Certidão Negativa de Vínculo com o Tribunal; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

5 - Razão da escolha do contratado.

A razão da escolha do contratado, para a análise da inexigibilidade tratada nesse Parecer é de extrema importância pois norteará a motivação para a contratação.

6 - Autorização da autoridade competente.

Deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, importante destacar, primeiro, que as contratações para curso, seja por meio de pessoa jurídica diretamente com o palestrante (pessoa física), para palestras/aulas/escuta social, sejam enquadradas, prioritariamente, em serviço especializado com notória especialização (que significa conceito no campo da especialidade

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato).

Não existindo elemento suficiente para configurar tal hipótese, mas, existindo nos autos motivação e razão da escolha justificadores da contratação, concluímos pela possibilidade do enquadramento em inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

Sendo referencial o presente PARECER, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca com o caso abordado dispensarão análise individualizada por parte desta Assessoria Jurídica. A adoção da presente manifestação jurídica referencial impõe o ateste da unidade competente, de forma expressa, de que o caso concreto se amolda aos termos do presente parece. Não sendo o caso de perfeito enquadramento, ou havendo dúvida jurídica, deve haver a remessa do processo administrativo a esta Assessoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

Quando a contratação se enquadrar no limite de valor da dispensa do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro documento hábil (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), consoante Orientação Normativa da AGU nº 84/2024.

Se o órgão optar por confeccionar o

instrumento de contrato para formalização da contratação, apenas a MINUTA do CONTRATO deverá ser encaminhada para análise e aprovação desta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao art. 53, § 4º da Lei 14.133/2021, NO MOMENTO FINAL DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, antes da assinatura do instrumento.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino,

10 sexta-feira
ABRIL 2026

José Emí de Moura
OAB-MG 128.913 - CONSULTOR JURÍDICO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CARLOS ROBERTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jequitibá na qualidade de ordenador de despesas e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Lei Orgânica Municipal, e nos termos do Regimento Interno Administrativo, hei por bem efetuar a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 0001.2026**, em favor do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL LTDA - CNPJ 21.650.715/0001-60**, no valor de R\$2.090,00 [dois mil e noventa reais], cujo objeto é **Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento para servidor em exercício na Câmara Municipal de Jequitibá no curso: Ética e Decoro Parlamentar: Responsabilização, Processo e Cassação de Mandato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, nos termos dos art. 74, III, da Lei 14.133|2021.**

1. Relata-se nos autos que a empresa declarada vencedora comprova que preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessários à contratação [art. 72, V, da Lei 14.133/2021], tendo sido escolhida por atender todas as exigências do aviso de contratação e seus anexos, inclusive, por apresentarem o menor preço dentre as empresas que participaram da disputa, desconsiderando as que foram desclassificadas e/ou inabilitadas [art. 72, VI e VII, da Lei 14.133/2021].

2. Para prosseguimento, **DETERMINO** as seguintes providências:

I - Encaminhe-se à Secretaria Administrativa, para as contratações, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei 14.133, de 2021 Lei de Licitações e Contatos Administrativos, c/c art. 4º, inciso II, juntando-se Portaria de Fiscalização e Recebimento, Termo de Referência, comprovação da existência de recursos, o Aviso de Inexigibilidade 0001.2026, com os Relatórios e documentos que o seguem, seguido deste Despacho e o Relatório que o acompanha.

II - Em seguida, ao Departamento de Contabilidade para providenciar, nos termos do art. 95, I, da citada Lei 14.133/2021, a emissão de Nota de Empenho em favor da empresa adjudicatária, conforme Relatório.

III - Após, à Secretaria Administrativa para inserção no Sistema de Gestão Administrativa, bem como demais divulgações exigidas nos arts. 72, parágrafo único e 94 da Lei 14.133/2021.

IV – Por fim, encaminhe-se o procedimento à Contabilidade para providenciar o envio da Nota de Empenho à empresa, juntamente com a Ordem de Fornecimento, e realizar a fiscalização e recebimento do objeto, nos termos do art. 140, II, da Nova Lei de Licitações, com observância na redação do Termo de Referência.

3. Autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação para Dispensa no Portal de Transparência da Câmara, para fins de publicidade e transparência, nos termos do artigo 54 da Lei 14.133/2021.

Jequitibá e Edifício dos Paços do Legislativo Francisco Romão Saturnino, **22** quarta-feira
ABRIL 2026

Ver. Carlos Roberto da Silva
PRESIDENTE